

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**Contrarrazões - Allonda e Ambiental - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2020 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 138/2020**

De : Renata Cavalcante Melgaço
<renata.melgaco@allonda.com>

Seg, 21 de Jun de 2021 12:25

Assunto : Contrarrazões - Allonda e Ambiental - CONCORRÊNCIA
PÚBLICA N.º 01/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
138/2020

Para : Nelson Amâncio Júnior
<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 138/2020**

A/C.: À Comissão Especial de Licitação

Objeto.: CONCESSÃO COMUM PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, QUE COMPREENDEM A CONSTRUÇÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES INTEGRANTES DOS SISTEMAS FÍSICOS, OPERACIONAIS E GERENCIAIS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BEM COMO A COLETA, O AFASTAMENTO, O TRATAMENTO E A DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, INCLUINDO A GESTÃO DOS SISTEMAS ORGANIZACIONAIS, A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ENVOLVIDOS E O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Assunto.: Contrarrazões Allonda_Ambiental

Encaminhamos em anexo as Contrarrazões relativas a concorrência em referência.

Por favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,



Renata Cavalcante Melgaço
Gerente Saneamento | Saneamento

renata.melgaco@allonda.com
+55 (11) 98278-1574

Alameda Mamoré, 503 – 1º e 2º andar
Alphaville - Barueri – São Paulo - Brasil
CEP: 06454-040 | allonda.com



image003.png
1 KB



image004.png
1 KB



image005.png
873 B



image006.png
2 KB



image009.jpg
5 KB



image010.jpg
7 KB



Contrarrazões - Allonda_Ambiental.pdf
11 MB

À ILUSTRADA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORLÂNDIA - SP

Processo administrativo nº 138/2020

Concorrência Pública nº 01/2020

Poder Concedente: Município de Orlandia - SP



CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas empresas **ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.**, nesse ato representada por sua empresa líder ALLONDA, com sede na Alameda Mamoré, 503, conjuntos 23 e 24, CEP 06454-040, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.189.131/0001-18, por meio de seus representantes legais, Sr. Leo Cesar Queiroz Cavalcanti Melo, portador da Carteira de Identidade nº 4502458 SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº 024.187.434-38, e Sr. Daniel Mortari Barreto, portador da Carteira de Identidade nº 6682513 SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 995.422.260-04, vem respeitosamente à presença dessa i. Comissão, em atenção à publicação constante da Edição Extraordinária do Jornal Oficial de Orlandia de 14/06/21, apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.



I. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre observar que a abertura de prazo para o oferecimento das presentes Contrarrazões ocorreu, como já mencionado, em 14/06/21, segunda-feira, nos termos da publicação estampada na Edição Extraordinária do Jornal Oficial de Orlandia.

Em vista disso, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido pelo art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, impõe-se concluir que o prazo fatal para o oferecimento da presente petição se encerra em 21/06/21, segunda-feira.

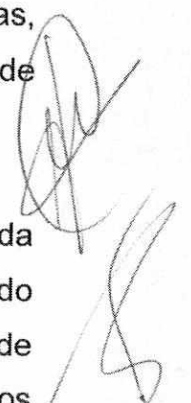
Comprovada, assim, a tempestividade das presentes Contrarrazões, passa-se a demonstrar a absoluta impertinência e atecnia dos recursos manejados em face da escorreita habilitação deste Consórcio licitante por essa nobre Comissão. É o que se passa a expor.

II. DAS RAZÕES CONTRARRECURSAIS:

A) RECORRENTE CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA - formado pelas empresas Sano Saneamento e Participações S.A e Aviva Ambiental S.A

Alega o Consórcio Sano Orlandia que o presente Consórcio Licitante não apresentou documentação hábil ao atendimento dos itens 12.4.1 e 12.4.2 do Edital, no que se refere aos atestados de qualificação técnica. Contudo, o que se vê, de fato, são ponderações incompletas e tendenciosas, manejadas com o único propósito de induzir essa r. Comissão a erro de julgamento. Mas isso certamente não ocorrerá.

Pois bem. Conforme sabido, basta ao atendimento da referida exigência editalícia a apresentação de apenas e tão-somente 01 (um) atestado que comprove ter a licitante realizado a operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme requisitos dos



itens 12.4.1, "d.1" e "d.2", para população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.



Contudo, alega a Recorrente que o atestado acostado às fls. 2604 a 2627 não atenderia o requisito de população por indicar um número de ligações de esgotamento inferior a 22.000.

Trata-se, a toda evidência, de observação que exhibe larga criatividade, já que o requisito "número de ligações" não se encontra presente no Edital. Ao pretender inserir um requisito novo na atestação técnica, incorre o Recorrente em verdadeiro desvirtuamento das regras claras e objetivas fixadas por essa Municipalidade, em exercício indiscutivelmente absurdo e infundado.

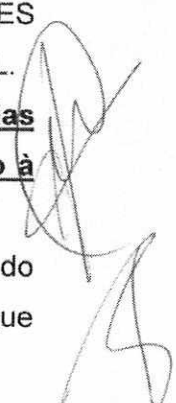
Apesar dessa alegação ser obviamente teratológica (a Recorrente não foi sequer capaz de indicar onde tal exigência estaria prevista no Edital), não é demais trazer aqui exemplos da jurisprudência pacífica já consolidada a respeito da impossibilidade de "criação" de novas exigências, além daquelas especificamente inseridas nos editais de licitação.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de visitar essa temática nos autos do REsp n. 1.384.138 – RJ, quando afirmou que exigência que não constava expressamente no edital não poderia ser invocada para a inabilitação de licitante. Em textual:

ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EMPRESA INABILITADA – AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO ON LINE NAS CERTIDÕES APRESENTADAS – EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO EDITAL.

I. O edital é o responsável pelo prévio estabelecimento das regras do procedimento licitatório, não sendo permitido à Administração fazer exigências outras ao seu alvedrio.

II. A certidão emitida pela internet comprova a regularidade do licitante no recolhimento de determinado tributo, desde que observadas as normas expedidas pelo respectivo órgão.



III. Na hipótese, não há no edital do procedimento licitatório qualquer menção no sentido de que as certidões deveriam ter autenticidade on line.

IV. A Comissão Permanente de Licitação da Tomada de Preços nº 10954 em tela não procedeu legalmente ao inabilitar a Impetrante violando princípios norteadores da Administração Pública.

V. Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada.



Como bem destacou o Ministro HUMBERTO MARTINS, na relatoria do mencionado recurso especial, *"o art. 37 da CF/88 impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos"*.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para a apreciação de disputas judiciais que possam decorrer da presente licitação, também exhibe julgados que demonstram o alinhamento da jurisprudência nacional a esse respeito. Permite-se trazer à colação o acórdão proferido nos autos da Apelação n. 1006293-92.2017.8.26.0609, *in verbis*:

Pregão Eletrônico. Impetração contra a decisão de inabilitação da empresa vencedora em certame licitatório. Ato administrativo fundado na exigência de que todos os documentos e certidões tivessem sido expedidos em data anterior ao início da sessão do pregão e que o atestado de qualificação técnica apresentasse informações excedentes àquelas previstas no anexo do edital. Descabimento. Edital do procedimento de licitação que não consignou tais exigências. Excesso de formalismo caracterizado, desrespeitados os critérios de razoabilidade, impessoalidade, juízo objetivo e, principalmente, vinculação ao instrumento convocatório. Sentença concessiva da segurança mantida.



Os órgãos de controle externo da Administração Pública replicam o referido racional doutrinário e jurisprudencial, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Por todos os, veja-se o quanto disposto no Acórdão nº 2345/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993).
2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993).
3. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).

Conclui-se, portanto, que o argumento deduzido pela Recorrente não encontra qualquer fundamento de validade no edital de licitação, de modo que não servirá para modificar a perfeita decisão adotada por essa ilustrada Comissão, no sentido de declarar o presente Consórcio regularmente habilitado.

A essa altura, como o edital exige a apresentação de apenas um único atestado, e se constata que o constante às fls. 2609/2627 já preenche os requisitos estipulados, as demais alegações da Recorrente poderiam ser simplesmente ignoradas, pois se referem a outros atestados apresentados.



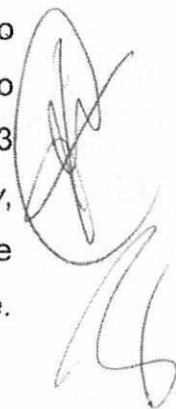
Ainda assim, por compromisso com a verdade, torna-se devido acrescentar que a Recorrente, ao afirmar que "O atestado SEMASA, fls. 2628 a 2645, é referente a período superior a um ano, (13/05/2011 a 11/09/2013), mas relativo unicamente a Sistema de Abastecimento de Água", incorre em grave equívoco de análise, já que o dito atestado é textual, totalmente expresso ao declarar que foram prestados "serviços de engenharia necessários a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo serviços especiais e fornecimento de peças e materiais no município de Itajaí – S/C" (grifamos). A leitura do documento de fls. 2628 dos autos da licitação basta para espancar qualquer suposta dúvida a esse respeito.



Tem-se, portanto, mais um atestado que supriria integralmente o requisito editalício, e serve para ratificar a habilitação desta Licitante.

Finalmente, sobreleva aduzir que os atestados de fls. 2646/2653, 2654/2665 e 2666/2682, que corresponderiam, nas equivocadas palavras da Recorrente, a períodos inferiores a um ano, são, em verdade, contínuos, provam a prestação dos serviços exigidos no edital por período total, ininterrupto, de 01 (um) ano e 01 (um) mês (de 01/08/05 a 31/08/06), e são todos relacionados ao mesmo contrato nº 011/2005, celebrado com a Companhia de Saneamento Básico Águas de Joinville. Nessa oportunidade, ainda que não se verifique resquício de necessidade a esse respeito, permite-se acostar às presentes Contrarrazões o Termo de Contrato nº 011/2005, celebrado em 27/07/2005, concernente aos atestados em destaque (**Doc. 01**).

Cuida-se, a toda evidência, de uma terceira confirmação do atendimento ao ventilado requisito de qualificação técnica: este Consórcio Licitante não somente demonstrou, mas provou, confirmou e reconfirmou, por 3 (três) meios idôneos e todos integralmente válidos, que detém todo o *know-how*, expertise e experiência exigidos pelo Edital para a assunção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dessa ilustrada Municipalidade. Contra fatos não há argumentos.



Nessa ordem de convicção, é de rigor a decretação da **improcedência do recurso** manejado pelo Consórcio Sano Orlândia, em homenagem à exatidão da decisão habilitatória já adotada por essa nobre Comissão em relação ao presente Consórcio Licitante.

B) RECORRENTE GS INIMA BRASIL LTDA.

Alega a Recorrente GS INIMA que o presente Consórcio Licitante deixou de comprovar a experiência estabelecida nos itens 12.4.1 e 12.4.2 do Edital, concernentes aos atestados de capacidade técnica.

Segundo mencionado, a resposta ao 1º Questionamento do Esclarecimento nº 08 teria definido o entendimento segundo o qual "*não seria permitida (sic) o somatório dos atestados para atender aos **quantitativos mínimos** constantes nos itens 12.4.2 do Edital*".

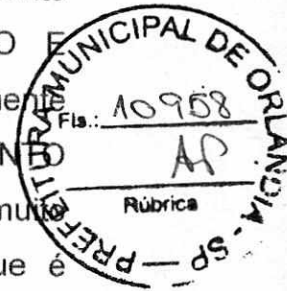
Além disso, complementa o Recorrente que o Edital admitiria a comprovação técnico-operacional por meio de atestado emitido em nome de **controlador, controlada ou coligada**, mas desde que fossem apresentados os documentos comprobatórios do percentual de participação no consórcio ou do vínculo societário.

A partir dessas menções, afirma o Recorrente que os atestados apresentados pelo presente Consórcio Licitante não atenderiam o Edital, seja porque (i) expedidos em nome da ENGEPASA AMBIENTAL LTDA. ou da AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSÕES LTDA., sem comprovação de vínculo societário ou esclarecimento do motivo da alteração da razão social; (ii) porque relativos a períodos inferiores a 1 ano; (iii) ou porque não contemplariam os serviços de esgotamento sanitário.

As confusões incorridas no âmbito do propalado recurso são muitas, o que, associada à sua redação pouco clara, torna conveniente que se faça um efetivo realinhamento fático, para auxiliar a compreensão daquela Recorrente.



Primeiramente, vê-se a necessidade de esclarecer à Recorrente que ENGEPASA AMBIENTAL LTDA. e AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSÕES LTDA. são apenas denominações sociais anteriormente utilizadas pela licitante AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.. Malgrado todas as dúvidas suscitadas pela GS INIMA, este fato é muito facilmente percebido por meio do número do CNPJ da empresa, que é exatamente o mesmo a todo tempo. Quer isso dizer que se trata da mesmíssima pessoa jurídica, o que demonstra que inexistente qualquer irregularidade na utilização dos atestados apresentados.



Ainda que por extremo zelo, permite-se colacionar decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) que aborda exatamente esse tema, e deixa clara a tranquila possibilidade de utilização de atestados com denominação social anterior da empresa licitante. Trata-se do r. Acórdão nº 1158/2016 – Plenário, da relatoria do iminente Ministro BENJAMIN ZYMLER. Em textual:

10. Nos dois recursos oportunamente apresentados pela L. P. Engenharia contra seu afastamento da Concorrência 6/2015, a comissão de licitação afirmou, laconicamente, que “a empresa foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica de acordo com o item 6.3.3.2 do edital”, ou seja, “em seu nome”; a isso, acrescentou apenas que “já teve empresas inabilitadas por este motivo em licitações passadas” (peça 23, p. 7-8 e 27-28).

(...)

12. Ora, a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado.



13. Para dar concretude a tal desiderato, há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbiu ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame. É exatamente por isso que a jurisprudência desta Corte afirma constituir matéria de fato, a ser apurada em cada caso concreto, mesmo a ocorrência de cisões, incorporações ou fusões (cf. Acórdãos 1.108/2003 e 2.444/2012 do Plenário, entre outros).



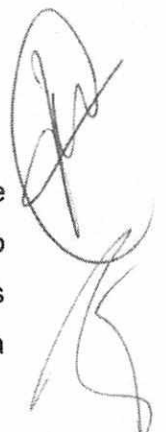
14. **No caso em apreço, houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas.** Como registrou a Secex-GO em sua primeira intervenção no processo, ainda na fase de cautelar,

“A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica.”

(...)

CONCLUSÃO

A fundação licitante falhou por excesso de formalismo na análise da documentação de habilitação da representante, resultando na sua inabilitação indevida. Sobre os fatos e os questionamentos presentes na representação, a FUFMT nada



argumentou, depreendendo-se daí no mínimo o reconhecimento do erro.

Diante do discorrido, resta confirmar a cautelar expedida, no sentido da revisão do ato inquinado como condição de continuidade da Concorrência 6/2015.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submete-se a seguinte proposição à consideração superior:

(...)

c) fixar, com fundamento no inc. IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, o prazo máximo de quinze dias para que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir os atos de desclassificação da licitante L. P. Engenharia Eireli na Concorrência 6/2015, ocorrida **em razão de a comissão de licitação não acatar os atestados de qualificação técnica apresentados pela licitante emitidos em nome da sua antiga razão social, configurando excesso de formalismo da comissão em prejuízo da competitividade**, podendo dar andamento ao certame após retificar o ato;"

Relativamente à alegada existência de atestados com períodos inferiores a 1 (um) ano, como já se esclareceu no tópico anterior, trata-se de **atestados contíguos e ininterruptos**, que se referem exatamente ao mesmo contrato. Inexiste, portanto, qualquer tipo de "somatório de quantitativos mínimos", como abordado no Esclarecimento nº 08, mas sim a atestação de um único conjunto de serviços prestados, por períodos sucessivos e contínuos.

Em termos objetivos: ao invés de a Companhia Águas de Joinville ter emitido um único atestado compreendendo os serviços de operação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo período de 01 (um) ano e 01 (um) mês, aquela empresa emitiu 03 (três) atestados, mas



sobre os mesmos serviços. Não há, aqui, qualquer diferença prática que fragilize a demonstração de experiência deste Consórcio Licitante.

Demais disso, vale lembrar a lógica jurídica por trás da questão do somatório de atestados, para que esse racional não se perca em marolas e confusões. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite o somatório de atestados, como meio de ampliar a competitividade das licitações. Em casos específicos, contudo, em que a gestão conjunta do serviço se revelar importante para a experiência do futuro contratado, pode a Administração vedar a comprovação de experiência por meio de atestados relativos a contratos com pequenos quantitativos. A lógica – correta, aliás – seria a de que a gestão de um grande serviço não é o mesmo que a execução de vários pequenos serviços, ainda que concomitantes.

O r. Acórdão nº 2.387/2014 – Plenário, do TCU, Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, ilumina toda essa questão. *In verbis*:

É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, **em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.**

(...)

Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir.

(...)

Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário:

Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso



porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.



17. Em suma, não há porque, e aqui dirijo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores.

Importando-se essa lógica para o presente caso concreto, não deveria essa Comissão admitir que um dado licitante apresentasse mais de um atestado para "somar" os 22.000 habitantes que servem de parâmetro para a experiência dos competidores, já que atender isoladamente cidades menores não representaria a experiência necessária para operar em cidades maiores. Não é isso, todavia, que ocorre com os atestados do presente Consórcio: todos os atestados compreendem operação de maior escala e maior complexidade que aquela relativa ao Município de Orlandia, com período total, ininterrupto, maior que 01 (um) ano.

Ademais, convém pontuar que, mesmo no âmbito das licitações federais para a contratação de serviços continuados, em relação às quais a vedação de soma de atestados para o alcance do quantitativo mínimo pode porventura ocorrer, há legislação expressa que garante o direito de apresentação de atestados com períodos diferentes, até mesmo não contínuos. É o teor do item 10.6.1 da Instrução Normativa 5/2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPLOG):

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da



comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.



Tem-se, então, a prova de que, mesmo quando a soma de quantitativos em atestados é excepcionalmente vedada, a apresentação de mais de um atestado com períodos diferentes deve ser admitida, para evitar restrições ao caráter competitivo das licitações. Nessa ordem de raciocínio, pertinente trazer ao debate o quanto disposto na Decisão nº 292/1998 – Plenário, do E. TCU, relator o Ministro Substituto LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, *in verbis*:

A palavra 'atestados', no corpo do § 1º, encontra-se no plural porque **a licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão**. Cabe à Comissão de Licitação, durante o exame da documentação de habilitação, analisar o conteúdo dos atestados e pronunciar-se quanto à suficiência deles, podendo, assim, concluir que o somatório dos atestados apresentados por uma única licitante não é suficiente para habilitá-la, ou, da mesma forma, habilitar a empresa que apresente um único atestado.

Pois bem, esclarecido o motivo pelo qual é possível admitir, excepcionalmente, a vedação do somatório de atestados para a comprovação de quantitativos mínimos, **deve-se ressaltar que o presente caso é totalmente diferente, e não resvala nessa vedação**. Os quantitativos dos atestados questionados pelo Recorrente superam, cada qual, o requisito dos 22.000 habitantes. Não há a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão, segundo as palavras do TCU, mas apenas a divisão temporal dos atestados, sem lacuna entre eles, que contemplam a integralidade dos serviços.

É justo e jurídico afirmar, portanto, que os atestados de fls. 2646/2649, 2654/2660 e 2666/2674, que já compreendem o período exigido de um ano, atendem integralmente a exigência do Edital. Demonstra-se:




ATESTADO	SERVIÇO	PRAZO
Fls. 2646/2649	<u>Operação</u> , manutenção e melhorias dos sistemas públicos de <u>abastecimento de água e esgotamento sanitário</u> do Município de Joinville – SC (...) em conformidade com o <u>contrato número 011/2005</u>	01/08/05 a 30/11/05
Fls. 2654/2660	<u>Operação</u> , manutenção e melhorias operacionais e físicas dos sistemas públicos de <u>abastecimento de água e esgotamento sanitário</u> do município de Joinville – SC, (...) em conformidade com o <u>contrato número 011/2005</u>	01/12/05 a 28/02/06
Fls. 2666/2674	<u>Operação</u> , manutenção e melhorias operacionais e físicas dos sistemas públicos de <u>abastecimento de água e esgotamento sanitário</u> do município de Joinville – SC, (...) em conformidade com o <u>contrato número 011/2005</u>	01/03/06 a 31/08/06



Ainda em vista dos enganos perpetrados pelo Recorrente, frise-se que todos os atestados compreendem detalhadamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A mera leitura fiel e desinteressada daqueles documentos bastaria para que o recurso ora contrarrazoado não tivesse sido nem mesmo formulado.

Aliás, em relação à exigência verdadeiramente contida no Edital, é apropriado sublinhar que o item 12.4.1, "d", utiliza a locução "*comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados*", no plural. Ao mesmo tempo, o item 12.4.2, (i), informa que tal exigência deve "*se referir a período igual ou superior a 01 (um) ano*", sem qualquer exigência de que as certidões ou atestados possuam prazos contínuos e ininterruptos. Bastaria, portanto, o somatório de 01 (um) ano de experiência comprovada, para que o atendimento a esse item seja reconhecido.

Provado, assim, que (i) os atestados são contínuos e contemplam período de mais de 1 (um) ano, (ii) abrangem tanto os serviços de abastecimento de água quanto de esgotamento sanitário, (iii) se relacionam ao mesmo contrato e (iv) superam a exigência de 22.000 habitantes, defender a imprestabilidade desses documentos para o atendimento ao Edital seria o mesmo que esvaziar o



verdadeiro propósito desse requisito editalício, para fazer imperar o tão criticado formalismo exacerbado – seria o predomínio da forma sobre o objeto. Nada mais antijurídico.



CARLOS MAXIMILIANO¹, autoridade máxima em matéria de interpretação dos textos legais (hermenêutica jurídica), tece importante advertência que vem bem a calhar nessa oportunidade:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. **Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal** ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.”

O Procurador do Município do Rio de Janeiro RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, em obra acadêmica, assevera que “o *princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que **a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica**: a celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta”.*

A jurisprudência pátria posiciona-se no mesmo sentido, como bem evidencia o trecho do acórdão seguinte, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça²:

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.



¹ Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. RJ: Forense, p. 136.

² REsp 1.190.793/SC, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, DJe de 08.09.2010.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também oferece precedente³ que, pela sua eloquência, merece transcrição:



TJSC MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS. INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, (...).

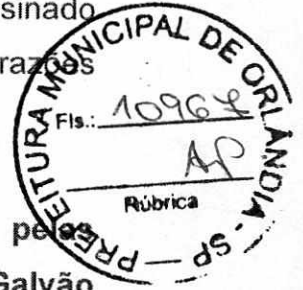
O requisito editalício tem a finalidade explícita de provar que o licitante já executou a integralidade dos serviços indicados por um prazo mínimo de 1 (um) ano. Os três atestados em questão provam isso à saciedade. Resta atendida, então, a finalidade maior perseguida por essa nobre Comissão, que é a de somente habilitar licitantes que possuam essa expertise. Daí porque irretocável a decisão que habilitou o presente Consórcio Licitante.

Por fim, e não menos importante, importa afastar as críticas indevidamente formuladas pelo Recorrente ao Atestado de fls. 2628/2645, que se atém ao período de 13/05/11 a 11/09/13, abrange os "serviços de Engenharia necessários à operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo serviços especiais e fornecimento de peças e materiais", e se refere ao Município de Itajaí (SC), que possuía, à época, população de 197.809 habitantes. Mais uma prova do atendimento àquele requisito técnico.



³ TJSC, Mandado de Segurança n. 0021168-59.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-07-2018.

Desvendadas as incorreções e inexatidões daquele malsinado recurso, mostra-se cogente a **decretação da sua improcedência**, pelas razões já tecidas.



C) RECORRENTE: CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas Empresas Engibras Engenharia S.A, Instale Engenharia Ltda., Galvão Participações S.A

Argui o Consórcio recorrente, liderado pela empresa Engibras, que o presente Consórcio Licitante teria desrespeitado o item 12.5.1 do Edital, por suposta ausência de apresentação da publicação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da consorciada Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. em órgão da imprensa.

Em seguida, invoca-se ainda descumprimento ao item 12.4.1, "d.2", do Edital, atinente à qualificação técnica, por pretensamente haver atestados com período inferior a 1 (um) ano, e por "discrepância quanto a (sic) Razão Social da Contratada".

Preliminarmente, urge destacar que a mencionada Recorrente descumpriu as próprias regras que regem o presente certame ao manejar o seu natimorto recurso, o que **impõe o não conhecimento daquele arrazoado**.

Com efeito, como muito bem esclarecido por essa nobre Comissão de Licitação, **os documentos desse certame deverão ser assinados fisicamente por responsável legal da licitante, não sendo aceitos documentos assinados eletronicamente**. É o que consta do Esclarecimento nº 14, por exemplo, e foi repisado em diversas outras oportunidades.

A esse respeito, oportuno lembrar que a própria Recorrente, em sua petição, exalta que *"como é sabido, os licitantes devem cumprir rigorosamente todas as regras previstas no edital pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório."*



Malgrado a literalidade do parâmetro estabelecido, pecou o Consórcio Recorrente ao desprezar essa orientação e apresentar seu recurso com assinaturas eletrônicas. Veja-se que não se juntou ao recurso sequer a confirmação de validade das assinaturas, recurso este indispensável para a verificação das subscrições.



Em vista dessa falha gravíssima de representação, encontra-se o presente recurso fadado ao seu **não conhecimento**, o que se espera desde já seja a decisão técnica e acertada dessa nobre Comissão, em homenagem aos **efeitos vinculantes**⁴ dos esclarecimentos oferecidos no curso de uma licitação.

Mesmo diante da certeza do não conhecimento daquele recurso, por mero amor ao debate, não se deixará de provar a total impertinência dos argumentos nele carreados.

Pois bem. Relativamente à cogitada necessidade de apresentação da publicação do balanço em jornal, diferentes comentários devem ser tecidos, todos eles no sentido de demonstrar que a crítica não se sustenta.

Primeiramente, impende realçar a autoridade do próprio texto do Edital, e a necessidade da sua interpretação objetiva, sem invencionices. Inexiste exigência editalícia para que uma empresa constituída sob a forma de **sociedade limitada (Ltda.)**, como é a Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., deva apresentar a publicação do balanço e demonstrações contábeis. Confira-se:



⁴ "**A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante**; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital."

(STJ, REsp 198.665/RJ, 2.ª T., rel. Min. Ari Pargendler, j. em 23.03.1999, DJ de 3.05.1999).

12.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei:

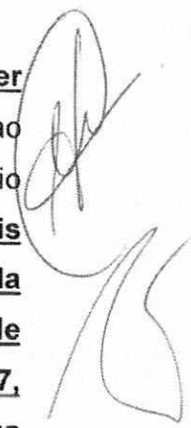


Segundo a literalidade do dispositivo em voga, pode o balanço ser apresentado de acordo com o SPED, o que efetivamente foi feito, e somente **"no caso de sociedade anônima"** deverá o documento estar publicado em órgão de imprensa. Conferir leitura ampliativa e inovadora à regra editalícia é exercício absurdo e impossível, que deve ser ignorado de plano por essa r. Comissão.

Eis que o art. 31, inciso I, da Lei n.º. 8.666/93 preceitua a comprovação da qualificação econômico-financeira mediante balanço patrimonial **"apresentados na forma da lei"**, de modo que o SPED está perfeitamente regulado pelo Decreto federal n.º. 6.022/2007, não podendo ser impostas restrições quem ultrapassem os limites legais.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...)

A desclassificação da impetrante apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto n.º 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão



editálicia (TJMG – Ap. Cível n. 1.0386.17.001266-3/002, rel. Des. Fábio Torres de Sousa, j. em 01/08/2019)



Ademais, cabe também acrescentar que a Lei das S/A, citada no recurso, direciona-se especificamente às sociedades anônimas, não se admitindo a interpretação elástica de regras jurídicas restritivas, como bem orienta a hermenêutica jurídica. As sociedades Ltdas., portanto, não estão atingidas pela obrigação de publicação de balanço.

Ainda em relação a esse ponto, cumpre finalmente aduzir que essa questão já possui jurisprudência formada nos Tribunais pátrios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, pacificou seu entendimento no sentido da inexistência de obrigatoriedade de publicação de balanços de sociedades limitadas. Em textual:

Note-se que não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas – e expressamente – a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, das normas relativas à sua escrituração e elaboração, e não, portanto, quanto à publicação dessas demonstrações.

(...)

Ademais, verifica-se, a partir de uma breve análise do texto original do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados) e das suas respectivas alterações, que culminaram com a aprovação da redação final, que, tanto na ementa, como no próprio art. 3º projetado, havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, no entanto, foi suprimido, a indicar a real intenção do legislador.

Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após a sua



promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.

TRF-3. Ag. nº 0024276-51.2015.4.03.0000/SP. Rel. Hélio Nogueira. DJ 25/02/2016.



Passando-se aos argumentos contrários à validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo presente Consórcio Licitante, evitar-se-á a repetição dos esclarecimentos já amplamente prestados acima, que abordam os mesmos pontos, em respeito ao precioso tempo dessa nobre Comissão. Permite-se apenas relembrar o seguinte:

- O atestado de fls. 2609/2615 compreende o período de 01 (um) ano – 13/09/13 a 12/09/14 – e informa que a consorciada “executou os serviços de Engenharia necessários a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo serviços especiais e fornecimento de peças e materiais no município de Itajaí”, que possuía à época 201.557 habitantes;
- O atestado de fls. 2628/2633 compreende período superior a 01 (um) ano - 13/05/11 a 11/09/13 – e informa que a consorciada “executou os serviços de Engenharia necessários a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo serviços especiais e fornecimento de peças e materiais no município de Itajaí”, que possuía à época 197.809 habitantes; e, finalmente;
- Os atestados de fls. 2646/2649, 2654/2660 e 2666/2674 compreendem período superior a 01 (um) ano – 01/08/05 a 31/08/06 – são contínuos e ininterruptos, se referem ao mesmo contrato, não realizam somatório de quantitativos de serviço, e compreendem os serviços de “Operação, manutenção e melhorias operacionais e físicas dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Joinville – SC, (...) em conformidade com o contrato número 011/2005”, sendo certo que somente o sistema de esgotamento do Município já atendia população de 78.248 habitantes (vide fls. 2649, 2660 e 2672).



Pretender concluir que o presente Consórcio Licitante não comprovou a experiência prévia necessária à assunção dos serviços objeto deste certame é tarefa invariavelmente fadada ao fracasso. Somente se pode creditar esse tipo de movimento a licitantes seriamente preocupados em reduzir a competição, ainda que de maneira artificial e indevida, como único meio minimamente capaz de lhes conferir chances nessa disputa. Mas confia-se integralmente que essa atenta Comissão não se distrairá com devaneios contrários ao melhor interesse público, que se traduz na ampla competição e, antes de tudo, na correta aplicação das regras editalícias.



É o que impõe o não conhecimento ou, subsidiariamente, a improcedência daquele recurso em face do presente Consórcio Licitante.

D) RECORRENTE: SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A

Assevera a Recorrente Águas do Brasil que o presente Consórcio Licitante teria descumprido as exigências de habilitação do edital, na medida em que a sua empresa líder, ALLONDA, deveria comprovar a exploração do ramo de atividade objeto desta licitação, mas não teria apresentado "um único atestado sequer" em seu nome. É simplesmente esse o frágil fundamento do recurso manejado em face da perfeita habilitação deste Consórcio.

Pois bem, em respeito ao que dita exatamente o Edital, é importante grifar que não há qualquer exigência no sentido que a líder deva ser obrigatoriamente a detentora da atestação técnica. O Edital apenas exige que o licitante, que pode ser um consórcio, atenda a todos os requisitos de habilitação. A singela leitura do item 12.4.8 resolve a dúvida da Recorrente:

12.4.8. Quando se tratar de consórcio, ao menos uma das empresas deverá apresentar a comprovação de aptidão técnica de que trata o item 12.4.

No mais, cabe ainda assinalar que a comprovação de que a líder explora o ramo de atividade do objeto desta licitação ocorre, naturalmente, por



meio da análise do seu objeto social. É no estatuto ou contrato social que se verifica o ramo de atividade de uma empresa. E o contrato social da ALLONDA registra a sua vocação e atuação em todo o setor de engenharia ambiental, inclusive saneamento básico.

Some-se aqui o fato de que a líder ALLONDA apresentou sua competente inscrição no CREA-SP, para poder se concluir, com clareza meridiana, pela absoluta improcedência do recurso ora contra-arrazado, ao menos no que se refere ao presente Consórcio Licitante.



III. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, fiado na melhor técnica e senso de justiça dessa nobre Comissão, espera e confia o presente Consórcio Licitante sejam as presentes Contrarrazões conhecidas, porque tempestivas, para, no mérito ser decretado:

A – A integral improcedência do recurso interposto pelo CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA, formado pelas empresas Sano Saneamento e Participações S.A e Aviva Ambiental S.A, em relação ao presente Consórcio Licitante;

B – A integral improcedência do recurso interposto pela GS INIMA BRASIL LTDA., em relação ao presente Consórcio Licitante;

C – O não conhecimento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas Empresas Engibras Engenharia S.A, Instale Engenharia Ltda., Galvão Participações S.A., por vício insuperável de representação, ou, subsidiariamente, a integral improcedência daquele recurso, em relação ao presente Consórcio Licitante;



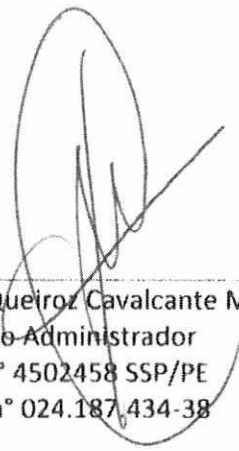
D – A integral improcedência do recurso interposto pela SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A, em relação ao presente Consórcio Licitante.

Caso não seja esse o entendimento dessa r. Comissão, o que se cogita apenas em homenagem ao princípio da eventualidade e efetivamente não se espera, roga-se pela realização de diligência com o fito de comprovar a validade dos atestados de qualificação técnica apresentados, e, finalmente, pela submissão do presente recurso à melhor apreciação da autoridade superior competente, na forma da lei e do item 34.1 do edital.

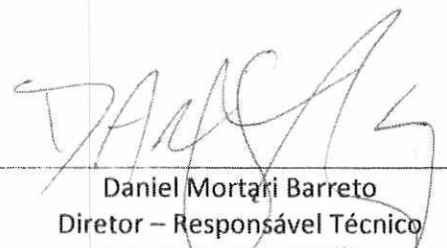


Espera deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2021.



Leo Cesar Queiroz Cavalcante Melo
Sócio-Administrador
RG nº 4502458 SSP/PE
CPF nº 024.187.434-38



Daniel Mortari Barreto
Diretor – Responsável Técnico
RG nº 6682513 SSP/SC
CPF nº 995.422.260-04



Águas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



TERMO DE CONTRATO Nº 011/2005

Contrato que entre si celebram a Companhia Águas de Joinville, e a empresa Engepasa Ambiental Ltda. para execução dos serviços de operação, manutenção e melhorias dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade de Joinville/SC.

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de 2.005, a **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE**, com sede em Joinville - SC, na Avenida Procópio Gomes, 790, Bucarein, inscrita no C.N.P.J. (MF) sob o nº 07.226.794/0001-55, denominada de **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE**, neste ato representada pelo Sr. Henrique Chiste Neto, Presidente, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville - SC; o **Município de Joinville**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 83.169.623/0001-10, com sede na Avenida Hermann August Lepper, 10, Saguazu, Joinville - SC, representada pelo seu Prefeito Municipal Eng. Marco Antônio Tebaldi, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville - SC, e a **AMAE - Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgotos de Joinville**, representada pelo seu Diretor Presidente Sr. Naum Alves de Santana, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville - SC como participantes **INTERVENIENTES**, e a empresa **ENGEPAASA AMBIENTAL LTDA.** estabelecida na rua Lages, nº 323, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0001-36, aqui denominada de **CONTRATADA**, neste ato representada por seu representante legal Sr. Jurandir José da Silva, residente e domiciliado na cidade de Joinville, **RESOLVEM** celebrar este Contrato mediante as Cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO

O presente Contrato tem como fundamento a Lei 8.666/93 e suas alterações e, no que couber, a Concorrência Pública nº 004/2005 - **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE** e seus Anexos, a proposta da **CONTRATADA**, tudo parte integrante deste termo, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. É objeto deste contrato a **execução dos serviços de operação, manutenção e melhorias dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade de Joinville/SC**, devidamente especificados no Anexo III - Termo de Referência e Especificações Técnicas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DA FONTE DE RECURSOS

3.1. O valor global deste contrato é de R\$ 22.471.159,80 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, centos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos a ser pago com recursos oriundos da **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE**,



Águas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



consignados na dotação: 3.6.2.04 – Serviços de Terceiros, do seu orçamento, sendo que os preços individualizados são os seguintes:

3.1.1. **Operação** das unidades de captação, recalque, adução, tratamento, reservação e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto: R\$ 229.175,86 (duzentos e vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)/mês.

3.1.2. **Manutenção** das unidades de captação, recalque, adução, tratamento, reservação e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto: R\$ 674.138,15 (seiscentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e quinze centavos)/mês.

3.1.3. **Serviços especiais e fornecimento de peças e materiais** R\$ 969.282,64 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) /mês.

3.2 A **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE** pagará à **CONTRATADA** pelos **Serviços especiais e fornecimento de peças e materiais**, o valor correspondente às quantidades autorizadas pela **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE** e fornecidas a cada mês, multiplicadas pelo respectivo preço unitário constante na **Planilha de Serviços especiais e fornecimento de peças e materiais** apresentada pela **CONTRATADA** em sua Proposta Comercial, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

4.1. Os serviços objeto deste Edital deverão ser executados dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, prorrogável na forma do Inciso II e parágrafo quarto, ambos do Art. 57 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

4.2. Os atrasos dos serviços ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE**, não serão considerados como inadimplemento contratual.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTAMENTO

5.1. Os preços propostos sofrerão reajustes anualmente, através do cálculo do Fator de Referência (FR).

5.1.1. O Fator de Referência será calculado conforme procedimento abaixo, que reflete a variação ponderada dos índices relativos aos principais componentes de custo considerados na sua formação.

$$FR = [0,4x(IMOI/IM0o-1) + 0,1x(IPQI/IPQo-1) + 0,25x(ICCi/CCo-1) + 0,25(IGPMi/IGPMo-1)]$$

Onde:

FR – é o Fator de Referência a ser aplicado no reajuste dos preços propostos.



Águas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



IMOI – é o índice correspondente a preços de serviços com predominância de mão-de-obra. Adotado nesse caso o índice FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) da USP, correspondendo ao mês anterior ao da alteração.

IMOO – é o mesmo índice anterior, correspondente ao mês anterior a data de referência de preços.

IPQI – é o índice da coluna 53 (Total da Indústria de Transformação Química) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao mês anterior ao da alteração.

IPQO – é o mesmo índice acima, correspondente ao mês anterior ao da data de referência de preços.

ICCI – é o índice da coluna 1A (Índice Nacional da Construção Civil) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao mês anterior ao da alteração.

ICCO – é o mesmo índice acima, correspondente ao mês anterior ao da data de referência de preços.

IGP-MI – é o Índice Geral de Preços - mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao mês anterior ao da alteração.

IGP-MO – é o mesmo índice acima, correspondente ao mês anterior ao da data de referência de preços.

5.1.2. O valor do preço atualizado do serviço será:

$$PAS1 = FR \times PAS0$$

Onde:

PAS1 – é o novo preço atualizado do serviço.

FR – é o Fator de Referência a ser aplicado no reajuste anual dos preços contratados.

PAS0 – é o preço do serviço em vigor, ou quando se tratar do primeiro reajuste é o preço do serviço apresentado pela Proponente vencedora.

5.1.3. Se, por qualquer motivo, for suspenso ou definitivamente encerrado alguns dos itens adotados para o cálculo do Fator de Referência, será adotado outro índice que vier a substituí-lo.

5.1.4. A condição estabelecida neste item 5.1 não prejudica as demais disposições que garantem, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, através da efetivação de reajustes e/ou revisões de preço dos serviços contratados.

5.2. Os preços contratados poderão sofrer alterações de acordo com as condições estabelecidas pela Lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.



Águas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



5.3. Em nenhum momento, mesmo em decorrência do reajustamento anual previsto, este contrato não poderá comprometer mais do que 70% (setenta por cento) do faturamento da COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. Os serviços prestados pela CONTRATADA serão remunerados com base nas Cláusulas Terceira e Quinta deste termo e nas condições estabelecidas no Edital.

6.2. A fatura deverá ser apresentada à COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE até o dia 10 (dez) do mês subsequente e o pagamento do valor total dos serviços prestados será efetuado sempre até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês.

a) Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da fatura, nota fiscal dos serviços e recibo devidamente certificados pela FISCALIZAÇÃO da COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. A CONTRATADA estará obrigada a satisfazer aos requisitos e atender a todas as exigências do Edital CP 004/2005 - COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE e seus Anexos e das demais condições a seguir estabelecidas:

a) Executar o serviço através de pessoas idôneas, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou falta que venha a cometer no desempenho de suas funções, podendo a COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE solicitar a substituição daqueles, cuja conduta seja julgada inconveniente;

b) Substituir os profissionais nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;

c) Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção do serviço, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;

d) Responder perante a COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE, mesmo no caso de ausência ou omissão da FISCALIZAÇÃO, indenizando-a devidamente por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, que possam interferir na execução do Contrato, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá a danos causados a terceiros, devendo a CONTRATADA adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das normas emanadas das autoridades competentes e das disposições legais vigentes;

e) Responder, perante as leis vigentes, pelo sigilo dos documentos manuseados, sendo que a CONTRATADA não deverá, mesmo após o término do CONTRATO, sem consentimento prévio por escrito da CONTRATANTE, fazer uso de quaisquer documentos ou informações especificadas no parágrafo anterior, a não ser para fins de execução do CONTRATO;

f) Pagar os empregados envolvidos na execução deste CONTRATO no prazo previsto em Lei, isto é, até o 5º dia útil de cada mês subsequente, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços contratados inclusive as contribuições



Águas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc, ficando excluída qualquer solidariedade da COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA com referência às suas obrigações não se transfere a COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE;

g) Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO;

h) Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados à União, Estado, Município ou terceiros, decorrentes da prestação dos serviços;

i) Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente;

j) A CONTRATADA **não gozará de exclusividade** para a execução dos serviços, facultando-se a COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE o direito de efetuar a contratação através de licitação específica.

k) Manter durante toda a execução do serviço em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7.2. A CONTRATADA obriga-se também a apresentar, junto com a fatura dos serviços prestados, cópia de comprovação da quitação das seguintes obrigações, sob pena da aplicação de multa e demais penalidades cabíveis:

a) Entrega de vale-transportes e vale-alimentação dos empregados envolvidos na execução deste CONTRATO, referentes ao mês posterior ao da fatura;

b) Pagamento dos salários dos empregados envolvidos na execução deste CONTRATO, referente ao mês da fatura;

c) Recolhimento da contribuição devida ao INSS (parte do empregador e parte do empregado), relativas aos empregados envolvidos na execução deste CONTRATO, referente ao mês anterior ao da fatura;

d) Recolhimento do FGTS, relativo aos empregados referidos na alínea superior, referente ao mês anterior ao da fatura;

e) Recolhimento dos impostos e taxas constantes da Planilha de Composição de Impostos e Taxas, referente ao mês anterior ao da fatura.

k) Manter seus empregados identificados por crachá e uniforme, durante o trabalho;

l) Manter a qualidade da água durante a execução do contrato de conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. A CONTRATADA estará obrigada a satisfazer aos requisitos e atender a todas as exigências e condições a seguir estabelecidas:

a) Prestar os serviços de acordo com o Anexo III - Termo de Referência e Especificações Técnicas, que faz parte integrante deste Contrato.



Águas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

9.1. Será apresentada garantia de execução do contrato, correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor global do contrato em qualquer das modalidades previstas no Item 11.6.a do Edital.

9.2. Após a conclusão dos serviços e mediante a apresentação do "Termo de Entrega e Recebimento dos Serviços", será a caução devolvida, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante requerimento escrito, dirigido à Diretoria Administrativa/Financeira da COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Independente das sanções civis e penais previstas na Lei nº 8.666/93, e suas alterações serão aplicadas à CONTRATADA multas de:

- a) 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso na execução dos serviços, até o limite de 30 (trinta) dias;
- b) 2% (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do contrato e rescisão do pacto, a critério da COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE, em caso de atraso dos serviços superior a 30 (trinta) dias.

10.2. As multas aplicadas serão descontadas ex-officio de qualquer crédito existente da contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1. A CONTRATANTE poderá rescindir o Contrato, independente de Interpelação judicial ou extrajudicial e de qualquer indenização, nos seguintes casos:

- a) O não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos, por parte da CONTRATADA;
- b) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da Contratada;
- c) O conhecimento de infrações à Legislação Trabalhista por parte da CONTRATADA;
- d) Razões de interesse público ou na ocorrência das hipóteses do art. 78 do Estatuto das Licitações;
- e) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1. As partes elegem o foro da comarca de Joinville - SC, como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Aguas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e para um só fim de direito, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que a tudo assistiram, na forma da lei.

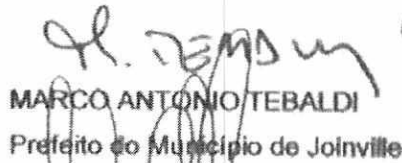
Joinville, 27 de julho de 2005.

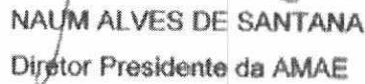
CONTRATANTE:


HENRIQUE CHISTE NETO

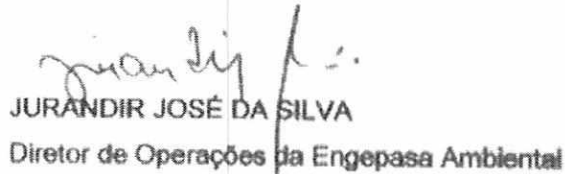
Presidente da Companhia Águas de Joinville

INTERVENIENTES:


MARCO ANTONIO TEBALDI
Prefeito do Município de Joinville

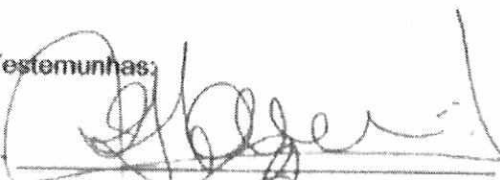

NAUM ALVES DE SANTANA
Diretor Presidente da AMAE

CONTRATADA:


JURANDIR JOSÉ DA SILVA
Diretor de Operações da Engepasa Ambiental

Testemunhas:

1-



Pedro Toledo Alacov
CPF 440298739-15

2-



CÉSAR ÁVILA - CPF 623.172.360-91




À ILUSTRADA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL)
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORLÂNDIA - SP

Processo administrativo nº 138/2020

Concorrência Pública nº 01/2020

Poder Concedente: Município de Orlandia - SP

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas empresas **ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.**, nesse ato representada por sua empresa líder ALLONDA, com sede na Alameda Mamoré, 503, conjuntos 23 e 24, CEP 06454-040, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.189.131/0001-18, por meio de seus representantes legais, Sr. Leo Cesar Queiroz Cavalcanti Melo, portador da Carteira de Identidade nº 4502458 SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº 024.187.434-38, e Sr. Daniel Mortari Barreto, portador da Carteira de Identidade nº 6682513 SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 995.422.260-04, vem respeitosamente à presença dessa i. Comissão, em atenção à publicação constante da Edição Extraordinária do Jornal Oficial de Orlandia de 14/06/21, apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.



I. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre observar que a abertura de prazo para o oferecimento das presentes Contrarrazões ocorreu, como já mencionado, em 14/06/21, segunda-feira, nos termos da publicação estampada na Edição Extraordinária do Jornal Oficial de Orlandia.

Em vista disso, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido pelo art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, impõe-se concluir que o prazo fatal para o oferecimento da presente petição se encerra em 21/06/21, segunda-feira.

Comprovada, assim, a tempestividade das presentes Contrarrazões, passa-se a demonstrar a absoluta impertinência e atecnia dos recursos manejados em face da escorreita habilitação deste Consórcio licitante por essa nobre Comissão. É o que se passa a expor.

II. DAS RAZÕES CONTRARRECURSAIS:

A) RECORRENTE CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA - formado pelas empresas Sano Saneamento e Participações S.A e Aviva Ambiental S.A

Alega o Consórcio Sano Orlandia que o presente Consórcio Licitante não apresentou documentação hábil ao atendimento dos itens 12.4.1 e 12.4.2 do Edital, no que se refere aos atestados de qualificação técnica. Contudo, o que se vê, de fato, são ponderações incompletas e tendenciosas, manejadas com o único propósito de induzir essa r. Comissão a erro de julgamento. Mas isso certamente não ocorrerá.

Pois bem. Conforme sabido, basta ao atendimento da referida exigência editalícia a apresentação de apenas e tão-somente 01 (um) atestado que comprove ter a licitante realizado a operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme requisitos dos

itens 12.4.1, "d.1" e "d.2", para população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.



Contudo, alega a Recorrente que o atestado acostado às fls. 2604 a 2627 não atenderia o requisito de população por indicar um número de ligações de esgotamento inferior a 22.000.

Trata-se, a toda evidência, de observação que exhibe larga criatividade, já que o requisito "número de ligações" não se encontra presente no Edital. Ao pretender inserir um requisito novo na atestação técnica, incorre o Recorrente em verdadeiro desvirtuamento das regras claras e objetivas fixadas por essa Municipalidade, em exercício indiscutivelmente absurdo e infundado.

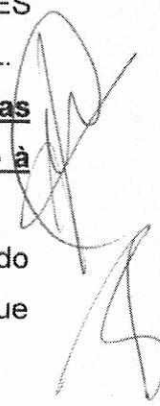
Apesar dessa alegação ser obviamente teratológica (a Recorrente não foi sequer capaz de indicar onde tal exigência estaria prevista no Edital), não é demais trazer aqui exemplos da jurisprudência pacífica já consolidada a respeito da impossibilidade de "criação" de novas exigências, além daquelas especificamente inseridas nos editais de licitação.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de visitar essa temática nos autos do REsp n. 1.384.138 – RJ, quando afirmou que exigência que não constava expressamente no edital não poderia ser invocada para a inabilitação de licitante. Em textual:

ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EMPRESA INABILITADA – AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO ON LINE NAS CERTIDÕES APRESENTADAS – EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO EDITAL.

I. O edital é o responsável pelo prévio estabelecimento das regras do procedimento licitatório, não sendo permitido à Administração fazer exigências outras ao seu alvedrio.

II. A certidão emitida pela internet comprova a regularidade do licitante no recolhimento de determinado tributo, desde que observadas as normas expedidas pelo respectivo órgão.



III. Na hipótese, não há no edital do procedimento licitatório qualquer menção no sentido de que as certidões devam ter autenticidade on line.

IV. A Comissão Permanente de Licitação da Tomada de Peças em tela não procedeu legalmente ao inabilitar a Impetrante violando princípios norteadores da Administração Pública.

V. Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada.



Como bem destacou o Ministro HUMBERTO MARTINS, na relatoria do mencionado recurso especial, "*o art. 37 da CF/88 impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos*".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para a apreciação de disputas judiciais que possam decorrer da presente licitação, também exhibe julgados que demonstram o alinhamento da jurisprudência nacional a esse respeito. Permite-se trazer à colação o acórdão proferido nos autos da Apelação n. 1006293-92.2017.8.26.0609, *in verbis*:

Pregão Eletrônico. Impetração contra a decisão de inabilitação da empresa vencedora em certame licitatório. Ato administrativo fundado na exigência de que todos os documentos e certidões tivessem sido expedidos em data anterior ao início da sessão do pregão e que o atestado de qualificação técnica apresentasse informações excedentes àquelas previstas no anexo do edital. Descabimento. Edital do procedimento de licitação que não consignou tais exigências. Excesso de formalismo caracterizado, desrespeitados os critérios de razoabilidade, impessoalidade, julgamento objetivo e, principalmente, vinculação ao instrumento convocatório. Sentença concessiva da segurança mantida.



Os órgãos de controle externo da Administração Pública replicam o referido racional doutrinário e jurisprudencial, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Por todos os demais aspectos, veja-se o quanto disposto no Acórdão nº 2345/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993).
2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993).
3. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).

Conclui-se, portanto, que o argumento deduzido pela Recorrente não encontra qualquer fundamento de validade no edital de licitação, de modo que não servirá para modificar a perfeita decisão adotada por essa ilustrada Comissão, no sentido de declarar o presente Consórcio regularmente habilitado.

A essa altura, como o edital exige a apresentação de apenas um único atestado, e se constata que o constante às fls. 2609/2627 já preenche os requisitos estipulados, as demais alegações da Recorrente poderiam ser simplesmente ignoradas, pois se referem a outros atestados apresentados.



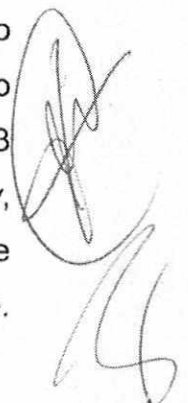


Ainda assim, por compromisso com a verdade, torna-se devido acrescentar que a Recorrente, ao afirmar que "O atestado SEMASA, fls. 2628 a 2645, é referente a período superior a um ano, (13/05/2011 a 11/09/2013), mas relativo unicamente a Sistema de Abastecimento de Água", incorre em grave equívoco de análise, já que o dito atestado é textual, totalmente expresso, ao declarar que foram prestados "serviços de engenharia necessários a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo serviços especiais e fornecimento de peças e materiais no município de Itajaí – S/C" (grifamos). A leitura do documento de fls. 2628 dos autos da licitação basta para espancar qualquer suposta dúvida a esse respeito.

Tem-se, portanto, mais um atestado que supriria integralmente o requisito editalício, e serve para ratificar a habilitação desta Licitante.

Finalmente, sobreleva aduzir que os atestados de fls. 2646/2653, 2654/2665 e 2666/2682, que corresponderiam, nas equivocadas palavras da Recorrente, a períodos inferiores a um ano, são, em verdade, contínuos, provam a prestação dos serviços exigidos no edital por período total, ininterrupto, de 01 (um) ano e 01 (um) mês (de 01/08/05 a 31/08/06), e são todos relacionados ao mesmo contrato nº 011/2005, celebrado com a Companhia de Saneamento Básico Águas de Joinville. Nessa oportunidade, ainda que não se verifique resquício de necessidade a esse respeito, permite-se acostar às presentes Contrarrrazões o Termo de Contrato nº 011/2005, celebrado em 27/07/2005, concernente aos atestados em destaque (**Doc. 01**).

Cuida-se, a toda evidência, de uma terceira confirmação do atendimento ao ventilado requisito de qualificação técnica: este Consórcio Licitante não somente demonstrou, mas provou, confirmou e reconfirmou, por 3 (três) meios idôneos e todos integralmente válidos, que detém todo o *know-how*, expertise e experiência exigidos pelo Edital para a assunção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dessa ilustrada Municipalidade. Contra fatos não há argumentos.



Nessa ordem de convicção, é de rigor a decretação de improcedência do recurso manejado pelo Consórcio Sano Orlândia, em homenagem à exatidão da decisão habilitatória já adotada por essa Comissão em relação ao presente Consórcio Licitante.



B) RECORRENTE GS INIMA BRASIL LTDA.

Alega a Recorrente GS INIMA que o presente Consórcio Licitante deixou de comprovar a experiência estabelecida nos itens 12.4.1 e 12.4.2 do Edital, concernentes aos atestados de capacidade técnica.

Segundo mencionado, a resposta ao 1º Questionamento do Esclarecimento nº 08 teria definido o entendimento segundo o qual "*não seria permitida (sic) o somatório dos atestados para atender aos quantitativos mínimos constantes nos itens 12.4.2 do Edital*".

Além disso, complementa o Recorrente que o Edital admitiria a comprovação técnico-operacional por meio de atestado emitido em nome de controlador, controlada ou coligada, mas desde que fossem apresentados os documentos comprobatórios do percentual de participação no consórcio ou do vínculo societário.

A partir dessas menções, afirma o Recorrente que os atestados apresentados pelo presente Consórcio Licitante não atenderiam o Edital, seja porque (i) expedidos em nome da ENGEPPASA AMBIENTAL LTDA. ou da AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSÕES LTDA., sem comprovação de vínculo societário ou esclarecimento do motivo da alteração da razão social; (ii) porque relativos a períodos inferiores a 1 ano; (iii) ou porque não contemplariam os serviços de esgotamento sanitário.

As confusões incorridas no âmbito do propalado recurso são muitas, o que, associada à sua redação pouco clara, torna conveniente que se faça um efetivo realinhamento fático, para auxiliar a compreensão daquela Recorrente.



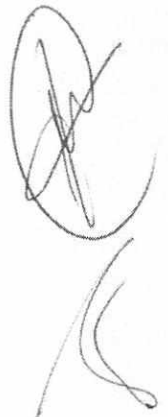
Primeiramente, vê-se a necessidade de esclarecer à Recorrente que ENGEPPASA AMBIENTAL LTDA. e AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSÕES LTDA. são apenas denominações sociais anteriormente utilizadas pela licitante AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.. Malgrado todas as dúvidas suscitadas pela GS INIMA, este fato é muito facilmente percebido por meio do número do CNPJ da empresa, que é exatamente o mesmo a todo tempo. Quer isso dizer que se trata da mesmíssima pessoa jurídica, o que demonstra que inexistente qualquer irregularidade na utilização dos atestados apresentados.

Ainda que por extremo zelo, permite-se colacionar decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) que aborda exatamente esse tema, e deixa clara a tranquila possibilidade de utilização de atestados com denominação social anterior da empresa licitante. Trata-se do r. Acórdão nº 1158/2016 – Plenário, da relatoria do iminente Ministro BENJAMIN ZYMLER. Em textual:

10. Nos dois recursos oportunamente apresentados pela L. P. Engenharia contra seu afastamento da Concorrência 6/2015, a comissão de licitação afirmou, laconicamente, que “a empresa foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica de acordo com o item 6.3.3.2 do edital”, ou seja, “em seu nome”; a isso, acrescentou apenas que “já teve empresas inabilitadas por este motivo em licitações passadas” (peça 23, p. 7-8 e 27-28).

(...)

12. Ora, a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado.



13. Para dar concretude a tal desiderato, há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame. É exatamente por isso que a jurisprudência desta Corte afirma constituir matéria de fato, a ser apurada em cada caso concreto, mesmo a ocorrência de cisões, incorporações ou fusões (cf. Acórdãos 1.108/2003 e 2.444/2012 do Plenário, entre outros).

14. No caso em apreço, houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas. Como registrou a Secex-GO em sua primeira intervenção no processo, ainda na fase de cautelar,

“A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica.”

(...)

CONCLUSÃO

A fundação licitante falhou por excesso de formalismo na análise da documentação de habilitação da representante, resultando na sua inabilitação indevida. Sobre os fatos e os questionamentos presentes na representação, a FUFMT nada





argumentou, depreendendo-se daí no mínimo o reconhecimento do erro.

Diante do ocorrido, resta confirmar a cautelar expedida, no sentido da revisão do ato inquinado como condição à continuidade da Concorrência 6/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submete-se a seguinte proposição à consideração superior:

(...)

c) fixar, com fundamento no inc. IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, o prazo máximo de quinze dias para que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir os atos de desclassificação da licitante L. P. Engenharia Eireli na Concorrência 6/2015, ocorrida em razão de a comissão de licitação não acatar os atestados de qualificação técnica apresentados pela licitante emitidos em nome da sua antiga razão social, configurando excesso de formalismo da comissão em prejuízo da competitividade, podendo dar andamento ao certame após retificar o ato;"

Relativamente à alegada existência de atestados com períodos inferiores a 1 (um) ano, como já se esclareceu no tópico anterior, trata-se de atestados contíguos e ininterruptos, que se referem exatamente ao mesmo contrato. Inexiste, portanto, qualquer tipo de "somatório de quantitativos mínimos", como abordado no Esclarecimento nº 08, mas sim a atestação de um único conjunto de serviços prestados, por períodos sucessivos e contínuos.

Em termos objetivos: ao invés de a Companhia Águas de Joinville ter emitido um único atestado compreendendo os serviços de operação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo período de 01 (um) ano e 01 (um) mês, aquela empresa emitiu 03 (três) atestados, mas



sobre os mesmos serviços. Não há, aqui, qualquer diferença prática que fragilize a demonstração de experiência deste Consórcio Licitante.



Demais disso, vale lembrar a lógica jurídica por trás da questão do somatório de atestados, para que esse racional não se perca em marolas e confusões. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite o somatório de atestados, como meio de ampliar a competitividade das licitações. Em casos específicos, contudo, em que a gestão conjunta do serviço se revelar importante para a experiência do futuro contratado, pode a Administração vedar a comprovação de experiência por meio de atestados relativos a contratos com pequenos quantitativos. A lógica – correta, aliás – seria a de que a gestão de um grande serviço não é o mesmo que a execução de vários pequenos serviços, ainda que concomitantes.

O r. Acórdão nº 2.387/2014 – Plenário, do TCU, Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, ilumina toda essa questão. *In verbis*:

É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, **em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.**

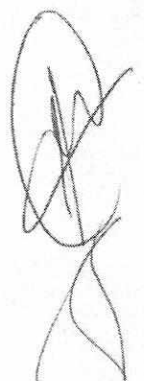
(...)

Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir.

(...)

Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário:

Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso



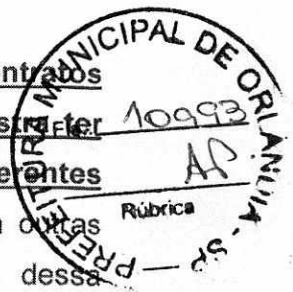
porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores.

Importando-se essa lógica para o presente caso concreto, não deveria essa Comissão admitir que um dado licitante apresentasse mais de um atestado para "somar" os 22.000 habitantes que servem de parâmetro para a experiência dos competidores, já que atender isoladamente cidades menores não representaria a experiência necessária para operar em cidades maiores. Não é isso, todavia, que ocorre com os atestados do presente Consórcio: todos os atestados compreendem operação de maior escala e maior complexidade que aquela relativa ao Município de Orlandia, com período total, ininterrupto, maior que 01 (um) ano.

Ademais, convém pontuar que, mesmo no âmbito das licitações federais para a contratação de serviços continuados, em relação às quais a vedação de soma de atestados para o alcance do quantitativo mínimo pode porventura ocorrer, há legislação expressa que garante o direito de apresentação de atestados com períodos diferentes, até mesmo não contínuos. É o teor do item 10.6.1 da Instrução Normativa 5/2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPLOG):

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da



comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.



Tem-se, então, a prova de que, mesmo quando a soma de quantitativos em atestados é excepcionalmente vedada, a apresentação de mais de um atestado com períodos diferentes deve ser admitida, para evitar restrições ao caráter competitivo das licitações. Nessa ordem de raciocínio, pertinente trazer ao debate o quanto disposto na Decisão nº 292/1998 – Plenário, do E. TCU, relator o Ministro Substituto LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, *in verbis*:

A palavra 'atestados', no corpo do § 1º, encontra-se no plural porque **a licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão**. Cabe à Comissão de Licitação, durante o exame da documentação de habilitação, analisar o conteúdo dos atestados e pronunciar-se quanto à suficiência deles, podendo, assim, concluir que o somatório dos atestados apresentados por uma única licitante não é suficiente para habilitá-la, ou, da mesma forma, habilitar a empresa que apresente um único atestado.

Pois bem, esclarecido o motivo pelo qual é possível admitir, excepcionalmente, a vedação do somatório de atestados para a comprovação de quantitativos mínimos, **deve-se ressaltar que o presente caso é totalmente diferente, e não resvala nessa vedação**. Os quantitativos dos atestados questionados pelo Recorrente superam, cada qual, o requisito dos 22.000 habitantes. Não há a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão, segundo as palavras do TCU, mas apenas a divisão temporal dos atestados, sem lacuna entre eles, que contemplam a integralidade dos serviços.

É justo e jurídico afirmar, portanto, que os atestados de fls. 2646/2649, 2654/2660 e 2666/2674, que já compreendem o período exigido de um ano, atendem integralmente a exigência do Edital. Demonstra-se:



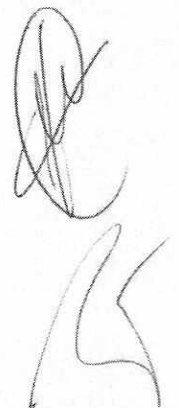


ATESTADO	SERVIÇO	PRAZO
Fls. 2646/2649	<u>Operação</u> , manutenção e melhorias dos sistemas públicos de <u>abastecimento de água e esgotamento sanitário</u> do Município de Joinville – SC (...) em conformidade com o <u>contrato número 011/2005</u>	01/08/05 a 30/11/05
Fls. 2654/2660	<u>Operação</u> , manutenção e melhorias operacionais e físicas dos sistemas públicos de <u>abastecimento de água e esgotamento sanitário</u> do município de Joinville – SC, (...) em conformidade com o <u>contrato número 011/2005</u>	01/12/05 a 28/02/06
Fls. 2666/2674	<u>Operação</u> , manutenção e melhorias operacionais e físicas dos sistemas públicos de <u>abastecimento de água e esgotamento sanitário</u> do município de Joinville – SC, (...) em conformidade com o <u>contrato número 011/2005</u>	01/03/06 a 31/08/06

Ainda em vista dos enganos perpetrados pelo Recorrente, frise-se que todos os atestados compreendem detalhadamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A mera leitura fiel e desinteressada daqueles documentos bastaria para que o recurso ora contrarrazado não tivesse sido nem mesmo formulado.

Aliás, em relação à exigência verdadeiramente contida no Edital, é apropriado sublinhar que o item 12.4.1, "d", utiliza a locução "*comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados*", no plural. Ao mesmo tempo, o item 12.4.2, (i), informa que tal exigência deve "*se referir a período igual ou superior a 01 (um) ano*", sem qualquer exigência de que as certidões ou atestados possuam prazos contínuos e ininterruptos. Bastaria, portanto, o somatório de 01 (um) ano de experiência comprovada, para que o atendimento a esse item seja reconhecido.

Provado, assim, que (i) os atestados são contínuos e contemplam período de mais de 1 (um) ano, (ii) abrangem tanto os serviços de abastecimento de água quanto de esgotamento sanitário, (iii) se relacionam ao mesmo contrato e (iv) superam a exigência de 22.000 habitantes, defender a imprestabilidade desses documentos para o atendimento ao Edital seria o mesmo que esvaziar o



verdadeiro propósito desse requisito editalício, para fazer imperar o tão criticado formalismo exacerbado – seria o predomínio da forma sobre o objeto. Nada mais antijurídico.



CARLOS MAXIMILIANO¹, autoridade máxima em matéria de interpretação dos textos legais (hermenêutica jurídica), tece importante advertência que vem bem a calhar nessa oportunidade:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. **Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal** ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.”

O Procurador do Município do Rio de Janeiro RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, em obra acadêmica, assevera que “o *princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que **a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica**: a celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta*”.

A jurisprudência pátria posiciona-se no mesmo sentido, como bem evidencia o trecho do acórdão seguinte, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça²:

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.



¹ Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. RJ: Forense, p. 136.

² REsp 1.190.793/SC, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, DJe de 08.09.2010.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também oferece precedente³ que, pela sua eloquência, merece transcrição:



TJSC MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS. INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, (...).**

O requisito editalício tem a finalidade explícita de provar que o licitante já executou a integralidade dos serviços indicados por um prazo mínimo de 1 (um) ano. Os três atestados em questão provam isso à saciedade. Resta atendida, então, a finalidade maior perseguida por essa nobre Comissão, que é a de somente habilitar licitantes que possuam essa expertise. Daí porque irretocável a decisão que habilitou o presente Consórcio Licitante.

Por fim, e não menos importante, importa afastar as críticas indevidamente formuladas pelo Recorrente ao Atestado de fls. 2628/2645, que se atém ao período de **13/05/11 a 11/09/13**, abrange os "serviços de Engenharia necessários à operação e manutenção dos sistemas de **abastecimento de água** e de **esgotamento sanitário**, incluindo serviços especiais e fornecimento de peças e materiais", e se refere ao Município de Itajaí (SC), que possuía, à época, população de 197.809 habitantes. Mais uma prova do atendimento àquele requisito técnico.

³ TJSC, Mandado de Segurança n. 0021168-59.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-07-2018.



Desvendadas as incorreções e inexatidões daquele maisinado recurso, mostra-se cogente a decretação da sua improcedência, pelas razões já tecidas.



C) RECORRENTE: CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas Empresas Engibras Engenharia S.A, Instale Engenharia Ltda., Galvão Participações S.A

Argui o Consórcio recorrente, liderado pela empresa Engibras, que o presente Consórcio Licitante teria desrespeitado o item 12.5.1 do Edital, por suposta ausência de apresentação da publicação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da consorciada Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. em órgão da imprensa.

Em seguida, invoca-se ainda descumprimento ao item 12.4.1, "d.2", do Edital, atinente à qualificação técnica, por pretensamente haver atestados com período inferior a 1 (um) ano, e por "discrepância quanto a (sic) Razão Social da Contratada".

Preliminarmente, urge destacar que a mencionada Recorrente descumpriu as próprias regras que regem o presente certame ao manejar o seu natimorto recurso, o que impõe o não conhecimento daquele arrazoado.

Com efeito, como muito bem esclarecido por essa nobre Comissão de Licitação, os documentos desse certame deverão ser assinados fisicamente por responsável legal da licitante, não sendo aceitos documentos assinados eletronicamente. É o que consta do Esclarecimento nº 14, por exemplo, e foi repisado em diversas outras oportunidades.

A esse respeito, oportuno lembrar que a própria Recorrente, em sua petição, exalta que *"como é sabido, os licitantes devem cumprir rigorosamente todas as regras previstas no edital pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório."*



Malgrado a literalidade do parâmetro estabelecido, pedida o Consórcio Recorrente ao desprezar essa orientação e apresentar seu recurso com assinaturas eletrônicas. Veja-se que não se juntou ao recurso sequer a confirmação de validade das assinaturas, recurso este indispensável para a verificação das subscrições.

Em vista dessa falha gravíssima de representação, encontra-se o presente recurso fadado ao seu **não conhecimento**, o que se espera desde já seja a decisão técnica e acertada dessa nobre Comissão, em homenagem aos **efeitos vinculantes**⁴ dos esclarecimentos oferecidos no curso de uma licitação.

Mesmo diante da certeza do não conhecimento daquele recurso, por mero amor ao debate, não se deixará de provar a total impertinência dos argumentos nele carreados.

Pois bem. Relativamente à cogitada necessidade de apresentação da publicação do balanço em jornal, diferentes comentários devem ser tecidos, todos eles no sentido de demonstrar que a crítica não se sustenta.

Primeiramente, impende realçar a autoridade do próprio texto do Edital, e a necessidade da sua interpretação objetiva, sem invencionices. Inexiste exigência editalícia para que uma empresa constituída sob a forma de **sociedade limitada (Ltda.)**, como é a Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., deva apresentar a publicação do balanço e demonstrações contábeis. Confira-se:



⁴ "**A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante**; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital."

(STJ, REsp 198.665/RJ, 2.ª T., rel. Min. Ari Pargendler, j. em 23.03.1999, DJ de 3.05.1999).

12.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

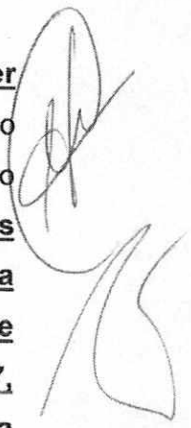
a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

Segundo a literalidade do dispositivo em voga, pode o balanço ser apresentado de acordo com o SPED, o que efetivamente foi feito, e somente **“no caso de sociedade anônima”** deverá o documento estar publicado em órgão de imprensa. Conferir leitura ampliativa e inovadora à regra editalícia é exercício absurdo e impossível, que deve ser ignorado de plano por essa r. Comissão.

Eis que o art. 31, inciso I, da Lei n.º. 8.666/93 preceitua a comprovação da qualificação econômico-financeira mediante balanço patrimonial **“apresentados na forma da lei”**, de modo que o SPED está perfeitamente regulado pelo Decreto federal n.º. 6.022/2007, não podendo ser impostas restrições quem ultrapassem os limites legais.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...)

A desclassificação da impetrante apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto n.º 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão



editalícia. (TJMG – Ap. Cível n. 1.0386.17.001266-3/002)
Des. Fábio Torres de Sousa, j. em 01/08/2019)



Ademais, cabe também acrescentar que a Lei das S/A, citada no recurso, direciona-se especificamente às sociedades anônimas, não se admitindo a interpretação elástica de regras jurídicas restritivas, como bem orienta a hermenêutica jurídica. As sociedades Ltdas., portanto, não estão atingidas pela obrigação de publicação de balanço.

Ainda em relação a esse ponto, cumpre finalmente aduzir que essa questão já possui jurisprudência formada nos Tribunais pátrios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, pacificou seu entendimento no sentido da **inexistência de obrigatoriedade** de publicação de balanços de sociedades limitadas. Em textual:

Note-se que **não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal**, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas – e expressamente – a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, das normas relativas à sua escrituração e elaboração, **e não, portanto, quanto à publicação dessas demonstrações.**

(...)

Ademais, verifica-se, a partir de uma breve análise do texto original do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados) e das suas respectivas alterações, que culminaram com a aprovação da redação final, que, tanto na ementa, como no próprio art. 3º projetado, **havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, no entanto, foi suprimido, a indicar a real intenção do legislador.**

Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após a sua



promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas
publicações.

TRF-3. Ag. nº 0024276-51.2015.4.03.0000/SP. Rel. De
Hélio Nogueira. DJ 25/02/2016.



Passando-se aos argumentos contrários à validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo presente Consórcio Licitante, evitar-se-á a repetição dos esclarecimentos já amplamente prestados acima, que abordam os mesmos pontos, em respeito ao precioso tempo dessa nobre Comissão. Permite-se apenas relembrar o seguinte:

- O atestado de fls. 2609/2615 compreende o período de 01 (um) ano – 13/09/13 a 12/09/14 – e informa que a consorciada “executou os serviços de Engenharia necessários a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo serviços especiais e fornecimento de peças e materiais no município de Itajaí”, que possuía à época 201.557 habitantes;
- O atestado de fls. 2628/2633 compreende período superior a 01 (um) ano - 13/05/11 a 11/09/13 – e informa que a consorciada “executou os serviços de Engenharia necessários a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo serviços especiais e fornecimento de peças e materiais no município de Itajaí”, que possuía à época 197.809 habitantes; e, finalmente;
- Os atestados de fls. 2646/2649, 2654/2660 e 2666/2674 compreendem período superior a 01 (um) ano – 01/08/05 a 31/08/06 – são contínuos e ininterruptos, se referem ao mesmo contrato, não realizam somatório de quantitativos de serviço, e compreendem os serviços de “Operação, manutenção e melhorias operacionais e físicas dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Joinville – SC, (...) em conformidade com o contrato número 011/2005”, sendo certo que somente o sistema de esgotamento do Município já atendia população de 78.248 habitantes (vide fls. 2649, 2660 e 2672).



Pretender concluir que o presente Consórcio Licitante não comprovou a experiência prévia necessária à assunção dos serviços objeto deste certame é tarefa invariavelmente fadada ao fracasso. Somente se pode creditar esse tipo de movimento a licitantes seriamente preocupados em redirecionar a competição, ainda que de maneira artificial e indevida, como único meio minimamente capaz de lhes conferir chances nessa disputa. Mas confia-se integralmente que essa atenta Comissão não se distrairá com devaneios contrários ao melhor interesse público, que se traduz na ampla competição e, antes de tudo, na correta aplicação das regras editalícias.



É o que impõe o não conhecimento ou, subsidiariamente, a improcedência daquele recurso em face do presente Consórcio Licitante.

D) RECORRENTE: SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A

Assevera a Recorrente Águas do Brasil que o presente Consórcio Licitante teria descumprido as exigências de habilitação do edital, na medida em que a sua empresa líder, ALLONDA, deveria comprovar a exploração do ramo de atividade objeto desta licitação, mas não teria apresentado "*um único atestado sequer*" em seu nome. É simplesmente esse o frágil fundamento do recurso manejado em face da perfeita habilitação deste Consórcio.

Pois bem, em respeito ao que dita exatamente o Edital, é importante grifar que não há qualquer exigência no sentido que a líder deva ser obrigatoriamente a detentora da atestação técnica. O Edital apenas exige que o licitante, que pode ser um consórcio, atenda a todos os requisitos de habilitação. A singela leitura do item 12.4.8 resolve a dúvida da Recorrente:

12.4.8. Quando se tratar de consórcio, ao menos uma das empresas deverá apresentar a comprovação de aptidão técnica de que trata o item 12.4.

No mais, cabe ainda assinalar que a comprovação de que a líder explora o ramo de atividade do objeto desta licitação ocorre, naturalmente, por



meio da análise do seu objeto social. É no estatuto ou contrato social que se verifica o ramo de atividade de uma empresa. E o contrato social da ALLONDA registra a sua vocação e atuação em todo o setor de engenharia ambiental inclusive saneamento básico.



Some-se aqui o fato de que a líder ALLONDA apresentou sua competente inscrição no CREA-SP, para poder se concluir, com clareza meridiana, pela absoluta improcedência do recurso ora contra-arrazoadado, ao menos no que se refere ao presente Consórcio Licitante.

III. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, fiado na melhor técnica e senso de justiça dessa nobre Comissão, espera e confia o presente Consórcio Licitante sejam as presentes Contrarrazões conhecidas, porque tempestivas, para, no mérito ser decretado:

A – A integral improcedência do recurso interposto pelo CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA, formado pelas empresas Sano Saneamento e Participações S.A e Aviva Ambiental S.A, em relação ao presente Consórcio Licitante;

B – A integral improcedência do recurso interposto pela GS INIMA BRASIL LTDA., em relação ao presente Consórcio Licitante;

C – O não conhecimento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, formado pelas Empresas Engibras Engenharia S.A, Instale Engenharia Ltda., Galvão Participações S.A., por vício insuperável de representação, ou, subsidiariamente, a integral improcedência daquele recurso, em relação ao presente Consórcio Licitante;



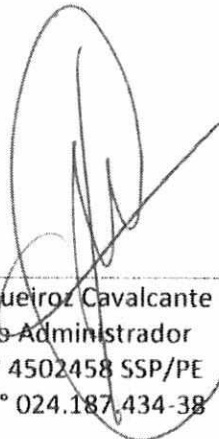
D – A integral improcedência do recurso interposto pela SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A, em relação ao presente Consórcio Licitante.



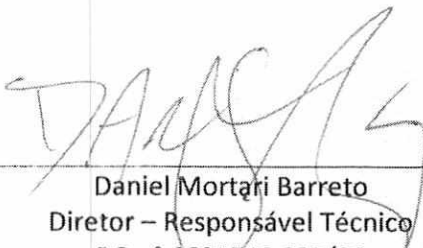
Caso não seja esse o entendimento dessa r. Comissão, o que se cogita apenas em homenagem ao princípio da eventualidade e efetivamente não se espera, roga-se pela realização de diligência com o fito de comprovar a validade dos atestados de qualificação técnica apresentados, e, finalmente, pela submissão do presente recurso à melhor apreciação da autoridade superior competente, na forma da lei e do item 34.1 do edital.

Espera deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2021.



Leo Cesar Queiroz Cavalcante Melo
Sócio-Administrador
RG n° 4502458 SSP/PE
CPF n° 024.187.434-38



Daniel Mortari Barreto
Diretor – Responsável Técnico
RG n° 6682513 SSP/SC
CPF n° 995.422.260-04



Águas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



TERMO DE CONTRATO Nº 011/2005

Contrato que entre si celebram a Companhia Águas de Joinville, e a empresa Engepasa Ambiental Ltda. para execução dos serviços de operação, manutenção e melhorias dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade de Joinville/SC.

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de 2.005, a **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE**, com sede em Joinville - SC, na Avenida Procópio Gomes, 790, Bucarein, inscrita no C.N.P.J. (MF) sob o nº 07.226.794/0001-55, denominada de **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE**, neste ato representada pelo Sr. Henrique Chiste Neto, Presidente, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville - SC; o **Município de Joinville**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 83.169.623/0001-10, com sede na Avenida Hermann August Lepper, 10, Saguazu, Joinville - SC, representada pelo seu Prefeito Municipal Engº. Marco Antônio Tebaldi, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville - SC, e a **AMAE - Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgotos de Joinville**, representada pelo seu Diretor Presidente Sr. Naum Alves de Santana, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville - SC como participantes **INTERVENIENTES**, e a empresa **ENGEPSA AMBIENTAL LTDA.** estabelecida na rua Lages, nº 323, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0001-36, aqui denominada de **CONTRATADA**, neste ato representada por seu representante legal Sr. Jurandir José da Silva, residente e domiciliado na cidade de Joinville, **RESOLVEM** celebrar este Contrato mediante as Cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO

O presente Contrato tem como fundamento a Lei 8.666/93 e suas alterações e, no que couber, a Concorrência Pública nº 004/2005 - **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE** e seus Anexos, a proposta da **CONTRATADA**, tudo parte integrante deste termo, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. É objeto deste contrato a **execução dos serviços de operação, manutenção e melhorias dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade de Joinville/SC**, devidamente especificados no Anexo III - Termo de Referência e Especificações Técnicas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DA FONTE DE RECURSOS

3.1. O valor global deste contrato é de R\$ 22.471.159,80 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, centos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos a ser pago com recursos oriundos da **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE**,



Águas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



consignados na dotação: 3.6.2.04 – Serviços de Terceiros, do seu orçamento, sendo que os preços individualizados são os seguintes:

3.1.1. **Operação** das unidades de captação, recalque, adução, tratamento, reservação e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto: R\$ 229.175,86 (duzentos e vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)/mês.

3.1.2. **Manutenção** das unidades de captação, recalque, adução, tratamento, reservação e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto: R\$ 674.138,15 (seiscentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e quinze centavos)/mês.

3.1.3. **Serviços especiais e fornecimento de peças e materiais** R\$ 969.282,64 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) /mês.

3.2 A **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE** pagará à **CONTRATADA** pelos **Serviços especiais e fornecimento de peças e materiais**, o valor correspondente às quantidades autorizadas pela **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE** e fornecidas a cada mês, multiplicadas pelo respectivo preço unitário constante na **Planilha de Serviços especiais e fornecimento de peças e materiais** apresentada pela **CONTRATADA** em sua Proposta Comercial, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

4.1. Os serviços objeto deste Edital deverão ser executados dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, prorrogável na forma do Inciso II e parágrafo quarto, ambos do Art. 57 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

4.2. Os atrasos dos serviços ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que notificados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e aceitos pela **COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE**, não serão considerados como inadimplemento contratual.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTAMENTO

5.1. Os preços propostos sofrerão reajustes anualmente, através do cálculo do Fator de Referência (FR).

5.1.1. O Fator de Referência será calculado conforme procedimento abaixo, que reflete a variação ponderada dos índices relativos aos principais componentes de custo considerados na sua formação.

$$FR = [0,4x(IMOI/IM0o-1) + 0,1x(IPQi/IPQo-1) + 0,25x(ICCi/CCo-1) + 0,25(IGPMi/IGPMo-1)]$$

Onde:

FR – é o Fator de Referência a ser aplicado no reajuste dos preços propostos.



Águas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



IMOI – é o índice correspondente a preços de serviços com predominância de mão-de-obra. Adotado nesse caso o índice FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) da USP, correspondendo ao mês anterior ao da alteração.

IMOO – é o mesmo índice anterior, correspondente ao mês anterior a data de referência de preços.

IPQI – é o índice da coluna 53 (Total da Indústria de Transformação Química) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao mês anterior ao da alteração.

IPQO – é o mesmo índice acima, correspondente ao mês anterior ao da data de referência de preços.

ICCI – é o índice da coluna 1A (Índice Nacional da Construção Civil) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao mês anterior ao da alteração.

ICCO – é o mesmo índice acima, correspondente ao mês anterior ao da data de referência de preços.

IGP-MI – é o Índice Geral de Preços - mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao mês anterior ao da alteração.

IGP-MO – é o mesmo índice acima, correspondente ao mês anterior ao da data de referência de preços.

5.1.2. O valor do preço atualizado do serviço será:

$$PAS1 = FR \times PAS0$$

Onde:

PAS1 – é o novo preço atualizado do serviço.

FR – é o Fator de Referência a ser aplicado no reajuste anual dos preços contratados.

PAS0 – é o preço do serviço em vigor, ou quando se tratar do primeiro reajuste é o preço do serviço apresentado pela Proponente vencedora.

5.1.3. Se, por qualquer motivo, for suspenso ou definitivamente encerrado alguns dos itens adotados para o cálculo do Fator de Referência, será adotado outro índice que vier a substituí-lo.

5.1.4. A condição estabelecida neste item 5.1 não prejudica as demais disposições que garantem, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, através da efetivação de reajustes e/ou revisões de preço dos serviços contratados.

5.2. Os preços contratados poderão sofrer alterações de acordo com as condições estabelecidas pela Lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.



Águas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



5.3. Em nenhum momento, mesmo em decorrência do reajustamento anual previsto, este contrato não poderá comprometer mais do que 70% (setenta por cento) do faturamento da COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. Os serviços prestados pela CONTRATADA serão remunerados com base nas Cláusulas Terceira e Quinta deste termo e nas condições estabelecidas no Edital.

6.2. A fatura deverá ser apresentada à COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE até o dia 10 (dez) do mês subsequente e o pagamento do valor total dos serviços prestados será efetuado sempre até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês.

a) Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da fatura, nota fiscal dos serviços e recibo devidamente certificados pela FISCALIZAÇÃO da COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. A CONTRATADA estará obrigada a satisfazer aos requisitos e atender a todas as exigências do Edital CP 004/2005 - COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE e seus Anexos e das demais condições a seguir estabelecidas:

a) Executar o serviço através de pessoas idôneas, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou falta que venha a cometer no desempenho de suas funções, podendo a COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE solicitar a substituição daquelas, cuja conduta seja julgada inconveniente;

b) Substituir os profissionais nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;

c) Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção do serviço, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;

d) Responder perante a COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE, mesmo no caso de ausência ou omissão da FISCALIZAÇÃO, indenizando-a devidamente por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, que possam interferir na execução do Contrato, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá a danos causados a terceiros, devendo a CONTRATADA adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das normas emanadas das autoridades competentes e das disposições legais vigentes;

e) Responder, perante as leis vigentes, pelo sigilo dos documentos manuseados, sendo que a CONTRATADA não deverá, mesmo após o término do CONTRATO, sem consentimento prévio por escrito da CONTRATANTE, fazer uso de quaisquer documentos ou informações especificadas no parágrafo anterior, a não ser para fins de execução do CONTRATO;

f) Pagar os empregados envolvidos na execução deste CONTRATO no prazo previsto em Lei, isto é, até o 5º dia útil de cada mês subsequente, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços contratados inclusive as contribuições



Águas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc, ficando excluída qualquer solidariedade da COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA com referência às suas obrigações não se transfere a COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE;

g) Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO;

h) Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados à União, Estado, Município ou terceiros, decorrentes da prestação dos serviços;

i) Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente;

j) A CONTRATADA não gozará de exclusividade para a execução dos serviços, facultando-se a COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE o direito de efetuar a contratação através de licitação específica.

k) Manter durante toda a execução do serviço em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7.2. A CONTRATADA obriga-se também a apresentar, junto com a fatura dos serviços prestados, cópia de comprovação da quitação das seguintes obrigações, sob pena da aplicação de multa e demais penalidades cabíveis:

a) Entrega de vale-transportes e vale-alimentação dos empregados envolvidos na execução deste CONTRATO, referentes ao mês posterior ao da fatura;

b) Pagamento dos salários dos empregados envolvidos na execução deste CONTRATO, referente ao mês da fatura;

c) Recolhimento de contribuição devida ao INSS (parte do empregador e parte do empregado), relativas aos empregados envolvidos na execução deste CONTRATO, referente ao mês anterior ao da fatura;

d) Recolhimento do FGTS, relativo aos empregados referidos na alínea superior, referente ao mês anterior ao da fatura;

e) Recolhimento dos impostos e taxas constantes da Planilha de Composição de Impostos e Taxas, referente ao mês anterior ao da fatura.

k) Manter seus empregados identificados por crachá e uniforme, durante o trabalho;

l) Manter a qualidade da água durante a execução do contrato de conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. A CONTRATADA estará obrigada a satisfazer aos requisitos e atender a todas as exigências e condições a seguir estabelecidas:

a) Prestar os serviços de acordo com o Anexo III - Termo de Referência e Especificações Técnicas, que faz parte integrante deste Contrato.



Águas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

9.1. Será apresentada garantia de execução do contrato, correspondente a **2,5% (dois e meio por cento)** do valor global do contrato em qualquer das modalidades previstas no **item 11.6.a** do Edital.

9.2. Após a conclusão dos serviços e mediante a apresentação do "Termo de Entrega e Recebimento dos Serviços", será a caução devolvida, no prazo de **60 (sessenta) dias**, mediante requerimento escrito, dirigido à Diretoria Administrativa/Financeira da COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Independente das sanções civis e penais previstas na Lei nº 8.666/93, e suas alterações serão aplicadas à CONTRATADA multas de:

- a) 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso na execução dos serviços, até o limite de 30 (trinta) dias;
- b) 2% (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do contrato e rescisão do pacto, a critério da COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE, em caso de atraso dos serviços superior a 30 (trinta) dias.

10.2. As multas aplicadas serão descontadas ex-officio de qualquer crédito existente da contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11.1. A CONTRATANTE poderá rescindir o Contrato, independente de Interpelação judicial ou extrajudicial e de qualquer indenização, nos seguintes casos:

- a) O não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos, por parte da CONTRATADA;
- b) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da Contratada;
- c) O conhecimento de infrações à Legislação Trabalhista por parte da CONTRATADA;
- d) Razões de interesse público ou na ocorrência das hipóteses do art. 78 do Estatuto das Licitações;
- e) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1. As partes elegem o foro da comarca de Joinville - SC, como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Aguas de Joinville
Companhia de Saneamento Básico



E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e para um só fim de direito, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que a tudo assistiram, na forma da lei.

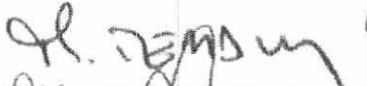
Joinville, 27 de julho de 2005.

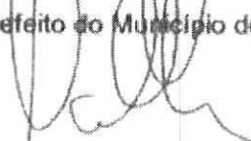
CONTRATANTE:


HENRIQUE CHISTE NETO

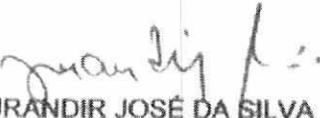
Presidente da Companhia Águas de Joinville

INTERVENIENTES:


MARCO ANTONIO TEBALDI
Prefeito do Município de Joinville


NAUM ALVES DE SANTANA
Diretor Presidente da AMAE

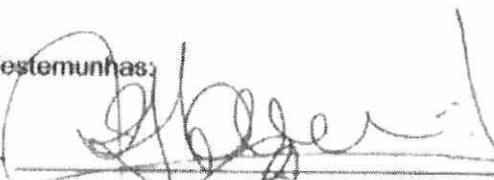

CONTRATADA:


JURANDIR JOSÉ DA SILVA
Diretor de Operações da Engepasa Ambiental

Testemunhas:

1-

2-

Paulo Tiesso Alacov
CPF 440298739-15

CÉSAR ÁVILA - CPF 623.172.360-91

